



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0101244-66.2025.5.01.0058

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2025

Valor da causa: R\$ 26.413,61

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA MOURA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MARCELO ASSIS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0101244-66.2025.5.01.0058

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

Incontroverso que o reclamante foi admitido em 01/09/2023, para exercer a função de vigia, tendo sido dispensado por justa causa em 25/07/2025, sob o fundamento de que estava usando o celular e fazendo uma live no horário de trabalho.

O reclamante alegou que “fez uma live no Instagram, porém

totalmente fora do horário de trabalho, ou seja, estava no seu horário de refeição e descanso. Além disso, a referida live não tinha qualquer conteúdo relacionado a empresa, bem como conteúdo de caráter imoral ou ilícito” (grifei). Em razão do exposto, requereu a nulidade da justa causa.

A reclamada, em defesa, pugnou pela manutenção da justa causa, que teria sido aplicada de forma justa e regular.

Analiso.

Da análise dos vídeos anexados com a defesa, verifico que:

- no dia 23.07.2025, das 20h até as 21h, o reclamante estava sentado em seu posto de trabalho;
- no mesmo dia 23.07.2025, no mesmo horário, mais especificamente às 20:55h, o reclamante fez uma live no seu celular.

Na inicial o reclamante alegou que “fez uma live no Instagram, porém totalmente fora do horário de trabalho, ou seja, estava no seu horário de refeição e descanso”. No entanto, tal afirmativa é falsa, pois o reclamante confessou em audiência que no dia do ocorrido NÃO gozou de intervalo, a ver: “que no dia da justa causa não tirou intervalo, ficou trabalhando no horário de descanso, ou seja, continuou trabalhando, que confirmou que no dia da justa causa não teve intervalo, trabalhou toda a jornada sem intervalo”. (grifei). Logo, concluo que o vídeo foi gravado DURANTE o horário de trabalho.

Da mesma forma, na inicial, o reclamante alegou que “a referida live não tinha qualquer conteúdo relacionado à empresa”. No entanto, tal afirmativa é falsa, pois da análise do vídeo anexado com a defesa verifico que o reclamante interagiu com seguidores que levantaram questões como “tem medo de ser assaltado não mano?” “assalto dentro do hospital? Kkkkk”, ao que o reclamante teria respondido “tem maluco para tudo mariana”. Logo, concluo que o vídeo tinha conteúdo relacionado à empresa.

Ademais, o reclamante confessou “que foi comunicado sobre proibição do uso de celular no local de trabalho”. Logo, concluo que o reclamante sabia que sua conduta era proibida.

Por fim, destaco que a função exercida pelo reclamante (vigia) consiste em cargo de extrema confiança, já que envolve o dever de manter e garantir a segurança do local de trabalho, e o uso do celular durante o horário de trabalho pode comprometer a sua concentração no serviço e, conseqüentemente, a própria segurança do local.

Sendo assim, considerando: (i) a relevância do cargo ocupado pelo reclamante (vigia); (ii) que o vídeo foi gravado durante o horário de trabalho; (ii) que o vídeo tinha conteúdo relacionado com a empresa; e (iii) que o reclamante sabia que era proibido o uso de celular

durante o trabalho; tenho por VÁLIDA a justa causa aplicada, razão pela qual julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a análise do benefício da justiça gratuita deve ser feita à luz do art. 790, §4º, da CLT.

De início, registro que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT, através do permissivo dos art. 769 da CLT c/c/ art. 15 do CPC/15, deve ser aplicada em conjunto com o art. 99 §3º do CPC/15.

Sendo assim, a partir de uma interpretação sistemática de ambos os dispositivos legais, tenho que, em se tratando de pessoa natural, a comprovação exigida pelo art. 790 §4º da CLT em tese pode ser feita mediante declaração de miserabilidade, nos termos do art. 99 §3º do CPC c/c Súmula 463, I do C. TST.

Nesse sentido, inclusive, o C. TST em 16/12/2024, nos autos do IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084, fixou tese vinculante:

- (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso em tela, a parte autora declarou ser hipossuficiente.

Tal requerimento foi impugnado pela defesa. Todavia, a

impugnação do réu é genérica, sem ter apontado elementos do caso concreto que afastem a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nem produzido prova neste sentido.

Isto posto, considero preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 99 §3º do CPC/15 c/c Súmula 463, I, e IncJulgRREmbRep 27783.2020.5.09.0084 do C. TST, razão pela qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita à parte Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a análise dos honorários advocatícios deve ser feita à luz do art. 791-A CLT, observada a declaração parcial de inconstitucionalidade de tal norma, proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 quanto ao tema em análise.

Naquele julgado paradigma, em suma, o Supremo fixou a seguinte tese:

1. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT quanto à possibilidade de condenação do beneficiário da gratuidade de justiça em honorários de sucumbência;
2. É inconstitucional a exigibilidade de tais honorários na seguinte hipótese originalmente prevista no art. 791-A CLT: “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Isto porque a exigência nela contida inviabiliza a assunção dos riscos da demanda pelo trabalhador pobre, violando os direitos fundamentais da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à justiça previstos no art. 5º LXXIV e XXXV da CF/88; e
3. Não houve declaração de inconstitucionalidade quanto à exigibilidade dos honorários de sucumbência na seguinte hipótese: “somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindose, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Assim, não há de se confundir condenação com exigibilidade. A concessão da gratuidade de justiça não impede a condenação do beneficiário em honorários de sucumbência, mas restringe as hipóteses em que o credor pode exigir a parcela.

Consigne-se, por oportuno, que os honorários de sucumbência

decorrem tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

No presente caso foi reconhecida a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, pelo o que condeno a parte reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado das partes reclamadas no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Contudo, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

EVENTUAIS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Atentem-se as partes de que a mera discordância das premissas desta sentença, a divergência de interpretações acerca das provas ou das normas da fundamentação, ou entendimentos com fulcro em outras leis ou jurisprudência, não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas para a interposição de embargos de declaração.

Todos os sujeitos do processo, o que inclui as partes, possuem o dever de cooperarem para uma solução de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC), pelo que pretendeu o legislador evitar o comportamento inútil ou protelatório.

Neste sentido, alerto desde já as partes de que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais será considerada protelatória e, portanto, deverá ser punida com a multa prevista no art. 1.026, par 2º da CLT ou, a depender do caso, até mesmo como ato de má-fé (arts. 793-A e ss da CLT).

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por -----contra ----
-----, decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins legais.

Defiro a gratuidade de justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas processuais pela parte reclamante no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensada do pagamento em razão do benefício da justiça gratuita.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de março de 2026.

MARINA PEREIRA XIMENES
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARINA PEREIRA XIMENES, em 24/03/2026, às 09:49:15 - e863099

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26032409483446200000257277993?instancia=1>

Número do processo: 0101244-66.2025.5.01.0058

Número do documento: 26032409483446200000257277993